



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

ATO DA MESA DIRETORA Nº 006, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelos seus Diretores infra-assinados, nos termos do art. 16, IV, do Regimento Interno e demais atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.,

Considerando em data de 27.03.2017 foi encaminhado pela Comissão de Concurso documento enviado pela empresa Dux Consultoria e Serviços Ltda – ME informando os membros da Banca Examinadora relativa ao Concurso n. 01/2016.

Tal fato superveniente ensejou a análise minuciosa dos autos, tal como segue abaixo.

A Câmara Municipal de Altinópolis realizou em data de 03.11.2016 a Licitação n.º 02/2016 visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução de concurso público, visando à seleção de servidores efetivos para o quadro de empregos da Câmara Municipal de Altinópolis, Estado de São Paulo, tendo restado vencedora, na ocasião, a empresa Dux Consultoria e Serviços Ltda – ME.

Analisando-se a documentação apresentada na oportunidade da licitação, verifica-se que a empresa foi criada em data de 29.02.2016 e registrada na Junta Comercial em data de 04.03.2016. Portanto, quando da realização da licitação, a empresa tinha oito meses de funcionamento.

Referida empresa apresenta como endereço no contrato social de constituição a Rua Catarina Etsuco Umezu, n. 171, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, CEP: 18900-000, tendo como sócio administrador o Sr. Fábio Moretti, com endereço residencial na Rua José Zanzarini, 230, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, CEP: 18900-000.

Conforme consta no registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, exatamente no dia da Licitação, em data de 03.11.2016, houve a alteração contratual da sociedade limitada DUX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, nos seguintes termos: ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

TÉCNICA ESPECÍFICA, OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, DATADA DE: 03/11/2016.

Consultando a Junta Comercial do Estado de São Paulo verificou-se a existência também da empresa DUX SOLUCOES LTDA, CNPJ. 22.689.139/0001-27, constituída em data de 19.06.2015, tendo como sócia a Sra. LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO, tendo como objeto social DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES.

Ainda em pesquisa na Junta Comercial de São Paulo, consta também em nome de LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO, a empresa LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO – ME, constituída em data de 24/05/2005, CNPJ. 07.398.095/0001-92, com objeto social de SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, com sede no mesmo endereço pessoal que Fábio Moretti informou no contrato social da empresa vencedora da licitação perante à Câmara Municipal de Altinópolis-SP, ou seja, Rua José Zanzarini, 230, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, CEP: 18900-000. Referida empresa foi condenada a Indenização por danos morais, no Proc. 1001074-39.2016.8.26.0058, perante o Juizado Especial Cível e Criminal - Foro de Agudos.

Referida empresa LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO – ME também responde por Ação Civil Pública em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva, Proc. 1001915-59.2016.8.26.0082, cujos autos encontram-se conclusos para sentença. Na referida ação, o Ministério Público questiona justamente a capacidade técnica da empresa para avaliar profissionais capacitados. Volva-se a trecho de referida ação:

“Nem se diga que na hipótese em questão, sobretudo em razão dos cargos a que se pretende o provimento como de médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, advogados etc., a realização do concurso público assume caráter eminentemente intelectual, pois demanda especial capacidade técnica-intelectual para a elaboração das provas, que no caso demanda conhecimentos altamente especializados.”



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

Nesse sentido, veja-se a lição de Rita Tourinho, verbis:

"(...) envolvendo o concurso público atividade predominantemente intelectual, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das provas, seja na correção das provas ou ainda, no julgamento dos recursos, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na realização do certame. Conseqüentemente, pode-se afirmar que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso será o de melhor técnica ou técnica e preço. Acrescente-se que esses tipos de licitação são cabíveis mesmo na licitação de modalidade convite.

Nesse sentido, José Ribeiro Mathias Duarte aduz: 'o aspecto em questão não oferece maiores dificuldades para sua definição, sendo certo que a modalidade convite, a exemplo do que ocorre com a tomada de preço e a concorrência, pode perfeitamente adotar o tipo melhor técnica ou técnica e preço, inexistindo qualquer proibição legal para tanto'. A utilização de licitação do tipo menor preço, para o caso em análise, pode acarretar efeito negativo, consubstanciado na adoção de parâmetro insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas. Como conseqüência, poderão ser selecionadas pessoas desprovidas de aptidão mínima para o exercício do cargo ou emprego público oferecido, comprometendo a boa prestação do serviço." (TOURINHO, Rita. Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro, p. 58)

Para a contratação de funcionários públicos capacitados é imprescindível que se realize um concurso público sério, com questões bem elaboradas e estando devidamente garantido o sigilo dos gabaritos e das provas. E estas são condições das quais não pode dispôr o gestor público.

Mesmo porque, neste cenário, é evidente que o serviço de elaboração, aplicação, correção de provas, exame de recursos e divulgação de resultados, prestado por empresa de realização de concurso, exige especialização e conhecimento aprofundado sobre as diversas minúcias das atividades exercidas pelos cargos ofertados, além de implicar a seleção de servidores públicos, pessoal especializado e capaz, que deve guardar excelência na execução de seus misteres, visando o fiel atingimento do fim e do interesse público.



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

Destarte, fácil concluir que não pode qualquer empresa ser a responsável pelo suprimento dos quadros de pessoal da Administração Pública, devendo ser selecionada aquela mais bem qualificada, cuja seleção não deve se dar num tipo de licitação que considere apenas o preço, prescindindo da técnica.

(...).

Outro fato também chama a atenção: realizando pesquisa nominal no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou que a mencionada empresa já teve como titular a pessoa de Fabio Moretti –ME, esposo de Lidiane, cujo endereço informado é o mesmo endereço de Lidiane Elizabeth Augusto –ME, endereço que, aliás, nunca provou-se pertencer a sede da empresa. Reqte: Rodolfo Sobrinho Advogado: Rodolfo Sobrinho Reqdo: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA Advogada: Kelly Cristina Salvador Nogueira Advogada: Viviane Aparecida Rodrigues Siqueira Matheus Reqdo: FABIO MORETTI - ME (DUX CONCURSOS) Advogado: Sebastiao Morbi Claudino Advogado: Edmilson Marchioni Tais fatos, isoladamente, não seriam aptos a ensejar a inabilitação da contratada, mas certamente possibilitaria a Prefeitura, se atenta-se às muitas outras evidências da ausência de idoneidade e capacitação técnica, convencer-se da temeridade da contratação. Isso porque bastariam poucas diligências para se constatar a absoluta ausência de condições técnicas de referida empresa para a condução de um concurso público do porte pretendido pela Prefeitura de Boituva. Tomou-se o cuidado, ainda, de acessar a página eletrônica da Junta Comercial de São Paulo, constatando-se que no endereço indicado pela empresa Lidiane Elizabeth Augusto-ME (cujo capital social é de apenas R\$ 10.000,00) também existe uma outra empresa de nome Fabio Moretti –ME (esposo de Lidiane), ou seja, estranhamente os cônjuges possuem empresas individuais que se utilizam do mesmo nome fantasia – DUX Concursos. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1001915-59.2016.8.26.0082 e código F688AC. Este documento foi protocolado em 14/06/2016 às 16:58, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça Sao Paulo e GIOVANA CORAZZA NUNES CORTEZ. fls. 14

Conta ainda contra referida empresa LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO-ME, que tem como sócia a LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO, os seguintes processos:

Foro de Itai

0000566-14.2015.8.26.0263

Ação Popular / Liminar



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

Reqda: Lidiane Elizabeth Augusto ME (Dux Concursos)

Recebido em: 19/02/2015 - Vara Única

Foro de Novo Horizonte

0003977-88.2014.8.26.0396

Procedimento Comum / Prestação de Serviços

Reqdo: LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO ME

Recebido em: 19/08/2014 - 2ª Vara

Foro de Palmital

1001658-05.2016.8.26.0415

Ação Civil Pública / Improbidade Administrativa

Reqdo: Lidiane Elizabeth Augusto Me

Recebido em: 28/09/2016 - 1ª Vara

Foro de Santa Cruz do Rio Pardo

1002724-36.2016.8.26.0539

Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Exectdo: Lidiane Elizabeth Augusto Me

Recebido em: 11/11/2016 - Juizado Especial Cível

1001754-36.2016.8.26.0539

Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito

Exectdo: Lidiane Elizabeth Augusto Me



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

Recebido em: 02/08/2016 - Juizado Especial Cível

1001571-65.2016.8.26.0539

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Lidiane Elizabeth Augusto Me

Recebido em: 08/07/2016 - 2ª Vara Cível

0000889-64.2015.8.26.0539

Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Exectda: LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO MORETTI

Recebido em: 23/02/2015 - Juizado Especial Cível

Extrai-se da composição da Banca Examinadora enviada pela Dux Consultoria e Serviços Ltda – ME como membro a Sra. LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO, que agora assina LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO MORETTI, mesmo sobrenome do sócio administrador da empresa vencedora da licitação. Tal fato enseja, no mínimo, preocupação, já que tais processos não demonstram conduta ilibada por parte de membro da banca examinadora, que seria indispensável tal como consta do edital do concurso.

Analisando o convite de preços 02/16 da licitação n.º 02/16 verifica-se no item 8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n.º. 8.666/93), a seguinte exigência: a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de ATESTADO (s) expedido (s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se **indique que a empresa já executou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação.**

Às fls. 422/425 a empresa apresentou atestado de capacidade técnica relativa à realização de concurso público em quatro municípios diversos, Santa Lúcia, Itaju, Sarutaiá e Santo Expedito. Entretanto, verificou-se, em consulta aos respectivos editais, constantes do próprio site da empresa que, no município de Sarutaiá realizou apenas



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

concurso para o cargo de contador, e nos municípios de Santa Lúcia, Itaju, e Santo Expedito realizou concurso para procurador, que não caracterizam serviços iguais ou semelhantes ao objeto da licitação n.º 02/2016. Isso porque em todos aqueles municípios, realizou-se apenas provas objetivas, ou seja, testes com cinco alternativas cada. Em nenhum dos concursos realizados pela empresa contratada aplicou-se prova dissertativa ao cargo de procurador. Fato facilmente comprovável através do acesso ao site oficial da empresa.

Já o convite de preços 02/16 da licitação n.º 02/16, previa, além da prova objetiva (testes) a prova dissertativa, com 10 questões abertas e um parecer jurídico:

1.2.2. De Prova Objetiva de conhecimentos gerais, específicos e Dissertativa, de caráter classificatório e eliminatório, para o cargo de Procurador Jurídico.

6.1.2. A Prova Objetiva conterá questões objetivas, cada uma composta de cinco (05) assertivas das quais, apenas uma será correta. A prova dissertativa será composta por dez (10) questões teóricas e práticas e um (01) parecer jurídico; conforme exposto no Anexo II.

Neste contexto, pode-se concluir que a empresa DUX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME não comprovou a aptidão técnica já que não demonstrou que já tinha realizado, anteriormente, provas com questões dissertativas, que exige uma banca examinadora qualificada. Portanto, detecta-se vício de ilegalidade, insanável, desde a fase de habilitação da empresa contratada e enseja a anulação de todo o certame licitatório n.º 02/2016, com efeitos *ex tunc*.

Nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

A licitação, como qualquer outro **procedimento** administrativo, é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666 /93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a **homologação** ou a **adjucação** da licitação, a Administração Pública está autorizada a **anular o procedimento licitatório**, verificada a ocorrência de alguma



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

Frente a suspeitas de ilegalidade, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.

Esse poder de autotutela da Administração vai em consonância com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que anunciam:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346).

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473).

Ademais, fatos supervenientes vieram à tona e motivaram toda esta análise integral do procedimento, quando a empresa apresentou sua banca examinadora.

Extraí-se também do referido documento que, a referida banca examinadora é constituída por apenas um advogado.

Consta do Anexo I – Termo de Referência da Carta Convite n.º 02/2016, no item 5.1, letras “c” e item 7.3, que compete à empresa:

*c) Submeter à apreciação da Câmara Municipal planejamento preliminar e cronograma, discriminando e detalhando todos os procedimentos a serem adotados referentes a elaboração de editais e divulgação, inscrições de candidatos, **seleção dos profissionais que comporão a banca examinadora**, critérios para elaboração de conteúdos e questões das provas, confecção dos cadernos de provas e folhas de resposta, reprodução do material, logística para a aplicação das provas, aplicação das provas, métodos de segurança a serem empregados para a elaboração das provas, para a identificação dos candidatos e para a aplicação das provas, avaliação das*



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

provas, divulgação dos resultados das provas, encaminhamento de recursos, apreciação dos recursos, serviços de informação e apoio aos candidatos;

7.3. As provas objetivas e discursivas serão realizadas simultaneamente e deverão conter questões inéditas que serão elaboradas por bancas examinadoras, previamente designadas pela contratada, altamente especializadas e responsáveis pela avaliação do conhecimento e habilidades dos candidatos, abrangendo as capacidades de compreensão, aplicação, análise e avaliação, devendo valorizar o raciocínio e privilegiar a reflexão sobre a memorização e a qualidade sobre a quantidade.

Na cláusula sétima do contrato firmado com a empresa DUX consta como sua obrigação:

IX. Corrigir as provas e atribuir as notas, sendo que as questões elaboradas deverão ser submetidas a uma banca de críticos e as bancas examinadoras, para a elaboração e correção das questões de provas, deverão ser compostas por profissionais especialistas, de notório saber e ilibada reputação;

b) Dispor de mão-de-obra qualificada para a realização dos serviços;

Também consta do edital do concurso n. 01/2016 a exigência de designação prévia de banca examinadora competente e composta por três funcionários especialista, de notório saber e ilibada reputação:

8.1.3. As provas objetivas e dissertativa serão realizadas em períodos diferentes e deverão conter questões inéditas que serão elaboradas por bancas examinadoras previamente designadas pela contratada, altamente especializadas e responsáveis pela avaliação do conhecimento e habilidades dos candidatos, abrangendo as capacidades de compreensão, aplicação, análise e avaliação, devendo valorizar o raciocínio e privilegiar a reflexão sobre a memorização e a qualidade sobre a quantidade.

10.6. A banca examinadora será formada por 03 funcionários qualificados, a serem designados por meio de documentos oficiais pela DUX Consultoria e Serviços Ltda ME, para coordenação e realização do Concurso Público e da Comissão de Concurso Público especialmente nomeada pelo Ato da Presidência nº



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

11, de 19 de agosto de 2016, que fará o acompanhamento e fiscalização das etapas do Concurso.

Está claro que as bancas examinadoras deverão ser compostas por três funcionários qualificados e especialistas na área e apresentadas previamente à Comissão de Concurso. Ocorre que a empresa somente apresentou à Comissão de Concurso, os nomes dos membros da Comissão, em data recente, não realizando a publicação oficial da mesma, que se fazia de rigor, e tampouco apresentou banca examinadora qualifica para o cargo de procurador, que exigia, no mínimo três funcionários especialista na área. Ora, apenas há um advogado no quadro da banca examinadora, já que os demais membros não apresentam formação específica na área, não terá condições de avaliar, de forma justa as questões dissertativas e tampouco o parecer jurídico. Ademais, eventuais recursos, nestas condições, não terão sentido, já que serão avaliados pelo mesmo advogado.

Outra questão importante é o fato de que o único advogado constante no quadro da Banca Examinadora, Dr. Renan Oliveira Ribeiro, foi inscrito na OAB/PR 15.04.2016, em 15.04.2015 e OAB/SP. 373.456, em data de 03.12.2015, ou seja, a menos de dois anos. Portanto, não atende sequer os requisitos para ingresso no cargo. Assim, jamais poderá elaborar as provas e avaliar os candidatos. Há, portanto, também vício insanável, já que as provas deveriam ser elaboradas e corrigidas por banca com especialização.

Por outro lado, a ausência de publicação da composição da Banca Examinadora para ciência dos demais candidatos, observando os requisitos do edital, fere os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da isonomia e da publicidade, limitando o disposto no item 10.5 do Edital, já que o candidato não saberá a quem direcionar eventuais recursos:

10.5. Os recursos deverão ser dirigidos à Banca Examinadora, entregue no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Altinópolis. Não serão aceitos recursos por fac-símile, telegrama, internet ou por outro meio do gênero.

Por outro lado, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo mencionada demonstra a necessidade e importância da divulgação da banca examinadora, com prazo suficiente para eventual impugnação de seus membros.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 24122 DF 2007/0084811-6 (STJ)



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

Data de publicação: 03/08/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. INCIDÊNCIA. I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, § 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público. II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consanguíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso. III - Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido

Neste mesmo sentido, o C. Tribunal Regional Federal 3ª Região, através do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005983-87.2012.2.00.0000**, decidiu que os candidatos convocados para a realização das provas de sentença cível e penal do XVI concurso para juiz Federal substituto do TRF da 3ª região poderiam impugnar fundamentadamente a nova composição da banca examinadora do certame no prazo de cinco dias após a divulgação da liminar no site do Tribunal, mediante petição escrita dirigida ao presidente da comissão do concurso. Isto porque de acordo com o princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF), os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.

Ora, a falta de banca examinadora competente, bem com a ausência de sua divulgação tempestivamente, corrobora com o vício de ilegalidade constante do processo licitatório, em que se constatou que a empresa Dux Consultoria e Serviços Ltda – ME não apresenta qualificação técnica para realizar o concurso.

Portanto, conclui-se que a empresa não observou-se as cláusulas contratuais.

O fato superveniente, relativo às questões da banca examinadora, ensejou a análise de todo o procedimento e a constatação de vício insanável (ausência de



Câmara Municipal de Altinópolis/SP

Rua Cel. Honório Palma, 435 - CEP 14.350-000 - Fone (16) 3665-7500 - www.camaradealtinopolis.sp.gov.br

capacidade técnica) em todo certame n.º 02/2016, bem como sua inevitável anulação, com efeitos *ex nunc*.

Assim, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e diante dos vícios de ilegalidade constatados, **RESOLVE** anular o processo licitatório n.º 02/2016, e, conseqüentemente, anular o concurso público n.º 01/2016, visando garantir o melhor interesse público, a observância aos preceitos legal e especialmente aos princípios da publicidade, eficiência, igualdade e moralidade.

Por oportuno, deverá ser providenciado todos os procedimentos, com a máxima celeridade, visando ressarcir o valor da taxa de inscrição aos candidatos cujas inscrições foram homologadas.

Outrossim, providencie-se com urgência a aplicação das penalidades contratuais.

Publique-se, registre-se e afixe com máxima urgência.

Altinópolis-SP, 31 de março de 2017.

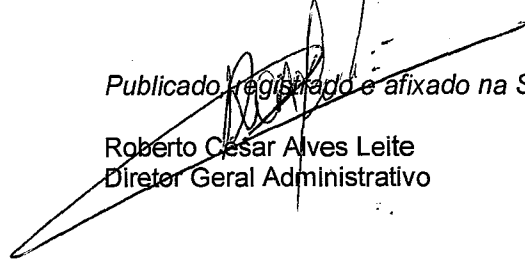

Renato Theodoro
Presidente


Ricardo Gomes
1º Secretário

MESA DIRETORA


Benedito José Ribeiro Neto
Vice-Presidente


Elaine Cristina Barbosa
2º Secretário


Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

Roberto César Alves Leite
Diretor Geral Administrativo